

# ENTRE A RACIONALIZAÇÃO E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ANÁLISE DA LEI Nº 15.190/2025

## RESUMO

A Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, institui diretrizes nacionais para disciplinar o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, buscando harmonizar o procedimento de licenciamento em todo o território brasileiro. A par de sua importância normativa, o diploma revela ambivalências que merecem reflexão. De um lado, consagra expressamente a publicidade, a transparência e a participação social como princípios orientadores, o que representa avanço relevante no processo de consolidação do direito à informação ambiental. De outro, promove uma simplificação procedimental que pode reduzir o espaço deliberativo e fragilizar o controle técnico e social das atividades potencialmente poluidoras. O presente artigo propõe uma análise crítica dessa dualidade, examinando a lei à luz do princípio da prevenção e da democracia participativa. Sustenta-se que a efetividade do novo marco dependerá da interpretação que os órgãos ambientais e o Poder Judiciário lhe conferirem, sobretudo quanto à concretização do direito à informação e da participação pública como instrumentos de legitimação do licenciamento.

**Palavras-chave:** licenciamento ambiental; participação pública; democracia ambiental; racionalização administrativa; direito à informação.

## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 15.190/2025 marca um momento de inflexão no regime jurídico do licenciamento ambiental brasileiro. Após décadas de fragmentação normativa, o legislador buscou unificar e oferecer previsibilidade ao procedimento, instituindo diretrizes gerais que vinculam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O texto legal apresenta-se como tentativa de conciliar a proteção ambiental com a racionalização administrativa, alinhando-se ao discurso da eficiência pública. Por um lado, o ideal de simplificação é bastante legítimo, uma vez que o Brasil de fato possui um licenciamento ambiental burocrático. Por outro lado, o modo como foi aprovado suscita preocupações quanto à efetividade da tutela ambiental e à garantia de espaços reais de informação e participação. A experiência histórica brasileira traz evidências de que a complexidade

Andréa Bezerra de Melo Girão Mota  
Mestre em Direito Constitucional UNIFOR  
<https://orcid.org/0000-0002-1228-5184>  
[andreabezerramelo@gmail.com](mailto:andreabezerramelo@gmail.com)

Natália Melo Girão Mota  
Graduanda em Direito Universidade Federal  
do Ceará  
<https://orcid.org/0009-0007-2616-5726>  
[nataliagiraomota@gmail.com](mailto:nataliagiraomota@gmail.com)

Autor correspondente:  
Andréa Bezerra de Melo Girão Mota  
E-mail: [andreabezerramelo@gmail.com](mailto:andreabezerramelo@gmail.com)

Submetido em: 14/10/2025  
Aprovado em: 15/10/2025

Como citar este artigo:  
MOTA, Andréa Bezerra de Melo Girão;  
MOTA, Natália Melo Girão. Entre a racionalização e a democracia participativa no licenciamento ambiental: análise da Lei nº 15.190/2025. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 100-102, 2025.

do licenciamento decorre não apenas de formalidades excessivas, mas da necessidade de assegurar decisões informadas, transparentes e socialmente controláveis.

## 2 MÉTODOS

A pesquisa é do tipo bibliográfica e documental, com abordagens qualitativa e quantitativa, de caráter exploratório. A pesquisa documental analisa a Lei nº 15.190/2025, correlacionando-a com a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução CONAMA nº 01/1986. No diploma internacional, cita-se a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazu. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da principiologia constitucional do art. 225 e do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, para avaliar a coerência da nova lei do licenciamento, alinhada com os deveres de informação e participação.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei nº 15.190/2025 introduz inovações ao disciplinar, em nível nacional, os tipos e fases do licenciamento ambiental. Marcada por polêmicas, a referida lei foi aprovada com sessenta e três vetos presidenciais. Foram eliminados dispositivos que poderiam fragilizar direitos

de comunidades tradicionais, comprometer a transparência ou isentar responsabilidades (Brasil, 2025).

No entanto, é importante ressaltar as vantagens da aprovação da referida lei. Primeiro porque é uma lei que unifica o licenciamento ambiental, antes fragmentado em diferentes esferas governamentais. Um outro aspecto positivo foi a inclusão da informação e da participação entre suas diretrizes, nos termos do artigo 2º, incisos II e III da lei. Tal reconhecimento formaliza reivindicação histórica da sociedade civil e reforça a compatibilidade do sistema brasileiro com compromissos internacionais voltados ao acesso à informação e à justiça em matéria ambiental, conforme delimitado em tratados internacionais, como a convenção de Aarhus (Unesco, 1998) e o Acordo de Escazu (Cepal, 2018).

Ressalte-se que o **direito à informação e à participação** no processo de licenciamento ambiental não surge apenas com a lei do licenciamento, mas tem **raízes na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)**, que consagra a participação da coletividade como instrumento essencial da gestão ambiental (Brasil, 1981). O direito à informação foi reforçado também pela **Lei Complementar nº 140/2011**, ao estabelecer a cooperação entre os entes federativos na

execução das ações administrativas de licenciamento e fiscalização, em conformidade com o ideal de descentralização e com a exigência de publicidade dos atos administrativos ambientais (Brasil, 2011). Ambas as normas delineiam um modelo de **governança ambiental compartilhada**, em que o acesso à informação e a possibilidade de participação da sociedade funcionam como garantias de legitimidade e de controle social sobre as decisões públicas que afetam o meio ambiente.

Contudo, apesar dos avanços, a lei do licenciamento precisa ser aperfeiçoada, uma vez que o diploma consolida mecanismos de simplificação procedimental, como o licenciamento unificado, o licenciamento por adesão e compromisso e a possibilidade de arquivamento por inércia. Esses instrumentos podem reduzir o grau de controle técnico e de deliberação pública, violando o princípio de não-retrocesso ambiental (Sanchez, 2025). Como observam Gomes e Garcia (2023, p. 45), a simplificação constitui objetivo relevante para o bom funcionamento da administração pública, mas requer avaliação cuidadosa de seus impactos, de modo a equilibrar **os ganhos de eficiência com as perdas de qualidade decisória**.

## 4 CONCLUSÃO

A Lei nº 15.190/2025 exprime esforço de racionalização administrativa, mas sob o risco de tecnocratização do controle ambiental. Ao privilegiar a eficiência e a previsibilidade, corre-se o perigo de subordinar a proteção ambiental ao ritmo das demandas econômicas. A redução de etapas ou de exigências documentais, sem o devido fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos ambientais, pode resultar em licenciamentos formais e pouco fiscalizados, o que contraria a razão de ser do instituto.

Ainda assim, é inegável o mérito do legislador ao posicionar a informação e a participação como diretrizes estruturantes do licenciamento. Se corretamente interpretadas, essas diretrizes podem restaurar a dimensão democrática do procedimento, conferindo-lhe legitimidade e transparência. O desafio não reside apenas na lei, mas na sua aplicação concreta: é preciso que a diretriz participativa se traduza em práticas efetivas de consulta, diálogo e deliberação pública. A ambivalência do novo marco impõe vigilância social e hermenêutica constitucional protetiva, a fim de evitar que simplificação se torne sinônimo de fragilidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas de cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011.

BRASIL. **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Institui diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 2025.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordo-deescazu>. Acesso em: 11 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o EIA/RIMA. Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1986.

BRASIL. **PL do licenciamento com vetos: governo garante proteção ambiental e segurança jurídica**. Portal do Governo do Brasil, Brasília, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/08/pl-do-licenciamento-com-vetos-governo-garante-protecao-ambiental-e-seguranca-juridica>. Acesso em: 7 out. 2025.

SÁNCHEZ, L. E.; FONSECA, A. **O novo licenciamento ambiental especial: perda de rigor em troca de celeridade?** Nota técnica, 15 set. 2025. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.researchgate.net/.../O-Novo-Licenciamento-Ambiental-Especial-perda-de-rigor-em-troca-de-celeridade-Nota-Tec>

[nica.pdf](#). Acesso em: 14 out. 2025.

UNECE – UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **The Aarhus Convention: an implementation guide**. 2. ed. Geneva: UNECE, 2014. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text>.